



DELIBERAÇÃO

Considerando a decisão proferida pela pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial 02/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para cessão de software para gestão da carteira de investimentos, pela inabilitação da empresa Di Blasi Consultoria Financeira LTDA;

Considerando o recurso interposto pela licitante, bem como contrarrazões apresentadas pelo licitante LDB Pró Gestão Ltda. EPP;

Considerando o parecer jurídico 0020903, inserto nos autos, o qual acolho na íntegra,

INDEFIRO o recurso interposto pela empresa Di Blasi Consultoria Financeira LTDA, e declaro a regularidade dos atos praticados na sessão.

Considerando a inabilitação da empresa Di Blasi Consultoria Financeira LTDA, retorne à pregoeira, para que dê sequência com o certame, convocando a outra licitante classificada para demonstração do atendimento do Anexo I.

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CARLOS FIGUEIREDO, Diretor Presidente**, em 18/05/2021, às 10:15, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Avenida da Liberdade s/n - 6. andar - Ala Norte - Paço Municipal - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP
Tel: 11 4589 8497 - Fax: @fax_unidade@ - iprejun.jundiai.sp.gov.br

IPJ.00053/2021

0021030v2



Processo SEI n° 53/2021

IPREJUN/Procuradoria

Tratam os presentes autos de licitação na modalidade pregão presencial, no qual o IPREJUN pretende a contratação de cessão de software para gestão de carteira de investimentos, com serviços adicionais de instalação, implantação e migração de dados e suporte técnico, conforme especificado no Termo de Referência.

Decorrida a fase de lances, sagrou-se vencedora a empresa Di Blasi Consultoria Financeira Ltda, tendo a mesma ainda apresentado o software dentro das especificidades contidas em edital, iniciando-se então a fase **habilitatória** com apresentação dos documentos necessários.

Na referida fase a empresa deixou de apresentar uma das certidões necessárias, o que poderia eventualmente ser sanado no prazo legal dado que se trata de EPP, mas uma vez avaliada compatibilidade entre o objeto social com o objeto da contratação a pregoeira entendeu pela incompatibilidade, decidindo assim pela inabilitação da empresa, justificando em ata que:

Ao analisar a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, constatou-se que a empresa possui uma única atividade em seu alvará de licença para estabelecimento / comprovante de inscrição e de situação cadastral – 2.27.12.9-CONSULTORIA TÉCNICA. Conforme previsto no item 8.18.1 b, a pregoeira buscou no site da prefeitura do município do Rio de Janeiro a tabela de correlação do CAE Municipal com o CNAE, a fim de identificar se estaria incluído na atividade 2.27.12.9- CONSULTORIA TÉCNICA a cessão de software, que é o objeto principal licitado. Verificou-se então que a cessão de direito de uso de programas de computador está prevista em outra atividade – 2.26.65.3, e que, portanto, a comprovação de inscrição do cadastro municipal apresentada não é compatível ao objeto licitado, sendo a empresa DI BLASI CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA considerada INABILITADA.

Da referida decisão de inabilitação, a empresa DI Blasi apresentou o competente recurso aduzindo em breve síntese que “na realidade, o objetivo da contratação é a consultoria financeira através de um software (...)” de modo que o IPREJUN não poderia contratar empresa que não se tratasse de consultoria financeira

credenciada junto à CVM; que deteria a certificação junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial do software LIASYS GESTÃO DE INVESTIMENTO, e, que portanto, poderia ceder o uso e que ainda prestaria o serviço de cessão de software ao Instituto de Roraima, conforme nota que serviços juntada aos autos.

A outra empresa participante do certame, a LDB PRÓ GESTÃO LTDA, apresentou suas Contrarrazões.

É o relatório do necessário. Pois bem.

O recurso **não comporta deferimento** pelas razões aduzidas na sequência.

Primeiramente é preciso que se esclareça que o objeto contratado na presente licitação se trata **de cessão de uso de software e não de consultoria de investimento** como alega o Recorrente e a simples observação do edital, sem necessidade de maiores digressões, denota claramente isso.

Sem prejuízo há de se justificar a adoção do presente certame para contratação única e exclusivamente **do objeto cessão de uso de software**, qual seja, o julgamento no Tribunal de Contas do Estado de SP do processo **TC-022656.989.20-9**, no qual o IPREJUN pretendeu a contratação de prestação de serviços de consultoria de investimentos com cessão de uso de software e a E. Corte de Contas de SP entendeu por bem em anular o certame, sendo que dentre as recomendações feitas expressamente, está a de que fosse reavaliada a questão da aglutinação dos objetos, devendo haver a contratação à parte de serviços de tecnologia, dada a natureza distinta de ambos.

Logo, certo é que no presente certame o IPREJUN optou pela contratação somente da cessão de software para gestão dos investimentos, excluindo-se a contratação de consultoria de investimentos.

Veja-se o trecho extraído da decisão do TCESP exarada nos autos mencionados acima:

Ademais, depreende-se do Edital que o fornecimento de serviços de informática não constitui o objetivo principal da contratação, que é a “prestação de Consultoria de Valores Mobiliários e Consultoria na Área de Investimentos Financeiros”. Assim, ideal que a Prefeitura aproveite a oportunidade para reavaliar as especificações pretendidas, permitindo a subcontratação dessa parcela do objeto e excluindo a exigência de software proprietário ou, se for o caso, justificar tecnicamente a necessidade por determinada particularidade que seja suficiente para autorizar o emprego de fator de discrimen compatível com o princípio da isonomia.

Logo, não prevalece o argumento da Recorrente de que o objeto tratado nos autos se trataria também de consultoria de investimentos através do software, de modo que somente poderia ser desenvolvida por uma Consultora de Investimentos credenciada na CVM, **visto que o próprio TCESP dispôs expressamente que não haveria compatibilidade na aglutinação dos objetos de consultoria de investimentos com cessão de software, recomendando-se a licitação separada de cada um deles, dada a natureza distinta de seus objetos, quais sejam, um predominantemente intelectual e outro de serviços comuns.**

Outrossim, há de ser destacado que bem por isso também não foi previsto em edital a necessidade de que a empresa dispusesse de profissional credenciado junto à CVM, visto que tal atitude poderia ser caracterizada como burla à recomendação do TCESP eis que poderia ser realizada nesse caso a correlação do objeto com consultoria de investimentos, o que não é o caso.

Logo, buscou-se demonstrar através do edital de contratação do presente certame que a elaboração do software poderia ser realizada por qualquer empresa interessada, dado que todas as especificidades foram trazidas claramente em edital.

Dito isso, delimitado está claramente o objeto do presente edital como cessão de uso de software para gestão de investimentos e não consultoria de investimentos, afastando-se conseqüentemente o primeiro argumento da Recorrente.

Nessa mesma sequência de ideias, cabe destacar que realmente não há necessidade de previsão expressa no contrato social do objeto licitado, bastando **a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada.**

No entanto, é justamente nesse sentido que peca o Recorrente, porque não há no objeto constante **do contrato social** previsão genérica condizente com a atividade de cessão de software, mas sim a previsão de uma única atividade, qual seja, a atividade de “**Consultoria Técnica Financeira, inclusive, a Consultoria Financeira de Valores Mobiliários**”, a qual como esclarecido acima não necessita ser desempenhado por consultoria de investimentos (não houve essa previsão em edital) e tem natureza distinta de cessão de uso de software, conforme esclarecido no julgamento do TCESP.

É preciso que se diga ainda que a pregoeira, sem prejuízo da análise do contrato social, buscou analisar a compatibilidade do objeto licitado com o desempenhado pela empresa através de outros instrumentos como no cadastro de contribuintes e Alvará, **verificando-se, entretanto, que em todos eles constava apenas a atividade de consultoria técnica e indo além ainda buscou verificar se a atividade de cessão poderia se tratar de um desmembramento da atividade de consultoria, mas como era de se esperar, até pelo quanto alertado pelo TCESP, verificou-se justamente o contrário, ou seja, de que se tratava de atividade absolutamente distinta.**

Uma vez constatado pela pregoeira que o ramo de atividade do licitante é absolutamente distinto daquele almejado na presente contratação, o que pode ensejar, inclusive, tratamento tributário diferenciado entre os licitantes e gerando assim a quebra de igualdade de condições entre os licitantes, cláusula essa assegurada pela Maga Carta, fez bem a mesma em inabilitar a empresa, sob pena de infringir ainda o art. 37, XXI da C.F:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nem se diga que o fato da licitante possuir o registro junto ao INPI de seu software altere de qualquer forma a realidade dos fatos, uma vez que o registro junto ao INPI garante a propriedade do software para quem o detém, a qual, inclusive, não foi exigida em edital, podendo o software ser apresentado em plataforma livre, mas não autoriza por si só a sua cessão de uso onerosa buscada na presente licitação, não tendo o condão, portanto, de modificar o objeto social explorado pela empresa e não afastando, assim o fato de que a atividade de cessão de software não é o ramo desenvolvido pela empresa, não se podendo demonstrar ainda a compatibilidade entre a atividade de consultoria técnica e cessão de software, ramos, portanto, absolutamente distintos como bem alertado pelo TCESP.

Por fim, a juntada de cópia de nota de serviço expedido ao RPPS de Roraima não afasta a conclusão supra, mas muito pelo contrário a reforça, visto que a simples observação da nota comprova o quanto fundamentado nesse parecer, ou seja, que o licitante explora o ramo de atividade de “**serviço consultoria e assessoria econômica ou financeira**”, **e não cessão de software, eis que é o que consta da referida nota**, pondo verdadeira pá de cal na questão.

Por todo o exposto, fato é que o IPREJUN não pode desconsiderar o fato de que é de seu conhecimento a recomendação feita pelo Tribunal de Contas no julgamento do certame anterior de que não realizasse a aglutinação dos objetos de consultoria e cessão de software, dada a natureza absolutamente distinta dos referidos objetos, razão pela qual optou no presente certame pela contratação tão somente do software através da modalidade pregão e, uma vez constatado que o licitante exerce tão somente a atividade de consultoria técnica, a qual não se mostra compatível com o objeto do presente certame, não tendo logrado êxito em demonstrar o contrário em seu Recurso, **certo é que merece ser mantida a decisão de inabilitação da empresa Di Blasi Consultoria Financeira Ltda.**

É o nosso entendimento, s,m,j, que submetemos à apreciação da pregoeira, a qual, se acatá-lo, mantendo a decisão de inabilitação, deverá encaminhar os autos para análise do Diretor-Presidente do IPREJUN.

Samara Luna Santos

Procuradora Jurídica do IPREJUN



Documento assinado eletronicamente por **Samara Luna Santos, Procurador Jurídico**, em 14/05/2021, às 15:10, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.iprejun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0020989** e o código CRC **2017EFE0**.

Avenida da Liberdade s/n - 6. andar - Ala Norte - Paço Municipal - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP

Tel: 11 4589 8497 - Fax: @fax_unidade@ - iprejun.jundiai.sp.gov.br